



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

THIAGO CAIXETA DE QUEIROZ MIRANDA

Violação à Laicidade do Estado e Colisão de Direitos Fundamentais: uma análise sobre os efeitos do julgamento da ADI Nº 4439

Brasília

2019

THIAGO CAIXETA DE QUEIROZ MIRANDA

Violação à Laicidade do Estado e Colisão de Direitos Fundamentais: uma análise sobre os efeitos do julgamento da ADI Nº 4439

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Orientador: Professor Me. Rodrigo Pereira de Mello

Brasília

2019

THIAGO CAIXETA DE QUEIROZ MIRANDA

Violação à Laicidade do Estado e Colisão de Direitos Fundamentais: uma análise sobre os efeitos do julgamento da ADI Nº 4439

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Professor Me. Rodrigo Pereira de Mello

Brasília ____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

Professor Me. Rodrigo Pereira de Mello

Examinador (a)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de fazer uma análise sobre os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 (ADI), ação esta que requeria a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal que permite o ensino religioso em sua modalidade confessional nas escolas públicas, constante no Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, tratando-se de um modelo de ensino cujo conteúdo pode seguir os ensinamentos de uma religião específica. Assim sendo, a discussão versará sobre a incompatibilidade dessa forma de ensino nas escolas públicas com a laicidade do Estado. Além de abordar essa problemática, se levantará a hipótese em que, diante da liberdade de cátedra do professor e da liberdade religiosa do aluno, possa haver um cenário de colisão de direitos fundamentais em sala de aula. Para isso, se conceituará, em um primeiro momento, como o princípio laicidade é entendido no Brasil; após isso, tratará do acordo entre o Brasil e a Igreja Católica que instituiu o ensino religioso confessional nas escolas públicas, bem como o contexto histórico deste ensino no país, seguida pela análise das liberdades que estão inseridas na problemática do trabalho; por fim, será realizada uma análise sobre os argumentos que levaram ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de permitir o ensino religioso confessional, seguido por um exercício hipotético sobre os possíveis efeitos que possam ocorrer desta decisão.

Palavras chave:

Estado Laico. Ensino Religioso. Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Colisão de Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Liberdade Religiosa. Liberdade de Cátedra.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O ESTADO LAICO, AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, RELIGIOSA E DE CÁTEDRA NO PANORAMA BRASILEIRO.....	8
1.1 A Laicidade no Direito Brasileiro.....	8
1.2 Aspectos Históricos da Laicidade nas Constituições Brasileiras.....	11
1.3 A Laicidade na Constituição Federal de 1988.....	15
1.4 A Liberdade de Expressão, a Liberdade Religiosa e a Liberdade de Cátedra como Direitos Fundamentais.....	17
2 UMA ALIANÇA SECULAR: COMO O ACORDO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO DEBILITA O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E CAUSA A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	23
2.1 Uma Abordagem Histórica do Ensino Religioso no Brasil.....	23
2.2 O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4439.....	27
2.3 A Colisão da Liberdade Religiosa com a Liberdade de Expressão e o Consequente Risco à Laicidade do Estado.....	33
3 UMA ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DA ADI Nº 4439 E SEUS CONSEQUENTES EFEITOS.....	36
3.1. A Violação ao Princípio da Laicidade: Uma Análise Sobre a Decisão do Supremo Tribunal Federal.....	36
3.2 A Impraticável Facultatividade da Participação nas Aulas Confessionais... 	41
3.3 A Liberdade Religiosa do Aluno em Colisão com a Liberdade de Cátedra do Professor.....	46
CONCLUSÕES.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca tratar dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, que requeria a suspensão da eficácia do § 1º do art. 11 do Estatuto da Igreja Católica no Brasil, preceito legal este que permite a prática do ensino religioso nas escolas públicas em sua modalidade confessional, que se trata de um modelo de ensino que permite ao professor ensinar a sua religião aos alunos. Nesta decisão, restou decidido que o ensino religioso em sua modalidade confessional é compatível com a laicidade do Estado brasileiro, assim como não violaria a liberdade religiosa do aluno, visto que a participação nas aulas seria facultativa.

Diante desse entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que se pretende aqui é discutir a possibilidade dessa modalidade de ensino, considerando que a Constituição Federal de 1988 assegura ser o Brasil um Estado laico, o que torna questionável a possibilidade de o próprio Poder Público fornecer aulas em escolas públicas que são atreladas a uma religião específica, sobretudo porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação veda o proselitismo nas escolas públicas.

Assim sendo, a presente discussão tratará da relação histórica entre o Brasil e a Igreja, analisando também as Constituições brasileiras que precederam a atual, especificamente nos preceitos legais tratavam dos aspectos religiosos e que forjaram a laicidade no país.

Em complemento, usará como embasamento o histórico do ensino religioso no Brasil, com o intuito de demonstrar como decorreu o processo de secularização do ensino, que se iniciou como o ensino de religião até o momento em que foi considerado leigo.

Por conseguinte, diante da chegada à fase em que se estabeleceu o princípio da laicidade, com o intuito de se averiguar como este princípio pode ser visualizado na atual Constituição Federal, será feita uma observação a alguns preceitos constitucionais que levam a esse entendimento, como, por exemplo, a norma que assegura que qualquer cidadão tem o livre-arbítrio de aderir a alguma religião e de realizar a respectiva manifestação religiosa; tal como a norma que determina a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, o que abrange os diversos

credos existentes no Brasil e induzem à conclusão da neutralidade estatal. Assim, diante da análise sobre o princípio da laicidade, será possível, portanto, compreender como o ensino religioso em sua modalidade confessional entra em conflito com a laicidade estatal.

Paralelamente, este trabalho também tem o intuito de fazer um exercício hipotético sobre como, na prática, o ensino religioso confessional nas escolas públicas pode propiciar a violação da liberdade religiosa do aluno, visto que, diferentemente do que foi sustentado pelos defensores desta modalidade de ensino, a facultatividade nas aulas é, em grande parte das escolas públicas brasileiras, praticamente irrealizável.

Para embasar esse entendimento, será mostrado o cenário fático das escolas públicas brasileiras, com base em pesquisas empíricas que demonstraram a ausência de capacidade dessas escolas em proporcionar uma alternativa aos alunos que não queiram participar das exposições religiosas. Nessa linha, o objetivo será demonstrar que restará a esses estudantes tão somente a participação em aulas de ensinamentos religiosos que não correspondem ao seu credo.

A análise também irá expor os argumentos de diversas entidades religiosas que participaram do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 e sustentaram que, para que se possa garantir as liberdades de expressão, religiosa e de cátedra no Brasil, seria necessário permitir que o professor pudesse dar aula de sua crença nas escolas públicas, pois, caso contrário, estaria cerceando as referidas garantias do professor. Neste ponto, se explanará como os direitos fundamentais podem ser limitados, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Gilmar Mendes.

Utilizando do entendimento desses autores, a discussão se direcionará à colisão de direitos fundamentais, considerando que se de um lado há a liberdade de cátedra do professor, do outro lado haverá a liberdade religiosa do aluno que, eventualmente, podem entrar em conflito, causando a colisão de direitos fundamentais em sala de aula.

Portanto, o enfoque será de demonstrar que, neste panorama, a consequência da adoção do ensino religioso confessional nas escolas públicas terá como resultado a tendência de onerar ainda mais as minorias religiosas, que terão pouca

representatividade nas salas de aula, criando a desarmonia em um ambiente público, proporcionada pelo próprio Estado, que, ao invés de compatibilizar a pluralidade, estará subjugando as crenças de menor representação.

1 O ESTADO LAICO, AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, RELIGIOSA E DE CÁTEDRA NO PANORAMA BRASILEIRO

Inicialmente, antes tratar da problemática do trabalho, que se trata da decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir o ensino religioso confessional nas escolas públicas, deve-se realizar um breve exame sobre o que se entende por laicidade, tratando do seu histórico e da sua vigência no ordenamento jurídico; não obstante, este capítulo buscará expor as liberdades de expressão, de cátedra e religiosa como direitos fundamentais, exposição esta que servirá para, no último capítulo, demonstrar como as duas últimas serão passíveis de colisão diante da possibilidade da confessionalidade nas escolas públicas.

1.1 A Laicidade no Direito Brasileiro

Para que se possa verificar a presença da laicidade no direito brasileiro, deve-se ter ciência dos diferentes relacionamentos existentes entre a religião e os Estados, e, para isto, na obra “Acordo Brasil-Santa Sé comentado”, Ives Gandra Filho elencou os principais modelos:

Inicialmente, o autor discorreu sobre o “Integrismo”, tendo apresentado que neste modelo existe uma intrínseca relação entre Estado e Religião, em que a legislação integra matérias religiosas e o Estado é confessional, possuindo até mesmo uma religião oficial¹. Assim, por exemplo, pode-se observar países como Egito e os Emirados Árabes, que adotam o islamismo como a religião oficial do Estado.

A segunda vertente seria o “Ateísmo”, em que se nega qualquer credo religioso. Neste caso, há oposição e perseguição às instituições religiosas, podendo-se citar como exemplo de país que o tenha adotado a União Soviética. Atualmente, é usado na República Popular da China e na Coreia do Norte².

Além destas duas, há menção ao modelo chamado de “Laicismo Anticlerical”, no qual inexistente vínculo entre a religião e o Poder Público, mas sim aversão ao que é

¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 354.

² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 356.

religioso, sendo este considerado um elemento que deve permanecer tão somente na esfera privada do indivíduo³.

Por fim, o autor descreve o “Estado Laico”, no qual há separação entre Estado e Igreja, com a possibilidade de cooperação entre ambos, sendo garantida a liberdade de quaisquer crenças, posicionamento esse em que não há religião oficial adotada pelo Estado⁴. Complementando essas definições, é importante destacar que a denominação “laicismo” não se confunde com “laicidade”, conforme Renata Calsing lembra, visto que, enquanto a primeira significa o repúdio ao que é religioso, a segunda traduz a não assunção dos deveres religiosos por parte do Estado⁵.

Portanto, diante da exposição de tais modelos de relação Estado-Igreja, pode-se afirmar, desde já, com base em diversos fragmentos legais contidos na Constituição Federal, que o Brasil tenha adotado o modelo de Estado laico em suas relações com as religiões, buscando a separação entre o Estado e a Igreja, conforme será melhor exposto adiante.

Sendo assim, a presente discussão será direcionada ao modelo da laicidade estatal, que, ao se buscar o significado de laicidade na obra “O Dicionário de Política”, de Norberto Bobbio, assim a define:

“[...] A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarando como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia ‘laicista’, se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou anti-religiosa.

[...] na medida em que garante, em todas as confissões, liberdade de religião e de culto, sem implantar em relação às mesmas nem estruturas de privilégios nem estruturas de controle, o Estado leigo não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso, mas, ao mesmo tempo, defende a autonomia das Igrejas em suas relações com o poder temporal, que

³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 356.

⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 355.

⁵ CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 07-388, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232>. Acesso em: 4 set. 2018.

não tem o direito de impor aos cidadãos profissão alguma de ortodoxia confessional. A reivindicação da laicidade do Estado não interessa, apenas, às correntes laicista mas, também, às confissões religiosas minoritárias que encontram, no Estado leigo, as garantias para o exercício da liberdade religiosa⁶

Diante dessa definição de laicidade, de acordo com Cesar Ranquetat, esta surgiu com a evolução dos direitos e garantias fundamentais e da necessidade de se desvincular o Estado da religiosidade, sendo a neutralidade diante das religiões uma postura primordial, com base no modelo proposto pelo liberalismo do século XIX, que tinha a pretensão de trazer a liberdade para todas as religiões⁷.

A laicidade como um princípio, conforme Joana Zylbersztajn mostra, é defendida em três outros princípios propostos pela Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, que assim os elencou: o primeiro deve ser o respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; o segundo seria a autonomia da política e da sociedade civil em relação às normas religiosas e filosóficas particulares; e, por fim, o terceiro trata da ausência de discriminação direta ou indireta contra os seres humanos⁸.

Neste sentido, segundo Zylbersztajn, o princípio da laicidade seria uma garantia da liberdade de crença e a restrição da atuação estatal, o qual busca assegurar que o Estado não ceda às imposições religiosas. Por isto, a laicidade impede a discriminação, visto que o Poder Público não privilegia nem cria embaraços a nenhum tipo de denominação religiosa ou às pessoas sem crença, o que relaciona, desta forma, a laicidade com a democracia, liberdade e igualdade⁹.

Logo, a Administração Pública tem a responsabilidade de assegurar a laicidade, devendo ser firme quanto ao respeito da diversidade de posicionamentos religiosos, e isso inclui o ensino na educação pública, que não pode ensinar

⁶ BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política** 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. v.1. p. 670.

⁷ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

⁸ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 36.

⁹ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 37.

determinada religião específica em detrimento das demais, conforme se demonstrará na presente discussão.

No que se refere à previsão do princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988, cumpre ressaltar que não há assertiva expressa neste preceito legal que determine a sua adoção. Contudo, Joana Zylbersztajn assim entende:

“A laicidade do Estado brasileiro não é expressa na Constituição Federal, o que não quer dizer que não haja a diretriz constitucional para a laicidade. Considero que o princípio está garantido pelo texto constitucional, a partir da interpretação de seu conjunto”¹⁰

Portanto, não sendo a postura do Estado brasileiro matéria controversa, é seguro afirmar que atualmente existe a adoção da separação entre Estado e Igreja, sendo pertinente observar que isto nem sempre ocorreu, como se demonstrará adiante, em análise ao histórico da laicidade no país.

1.2 Aspectos Históricos da Laicidade nas Constituições Brasileiras

No Brasil, a laicidade se deu através de um processo de construção histórica e, para que se saiba como esta conquista se realizou, devem ser observados os eventos que contribuíram para que se chegasse à laicidade do Estado brasileiro, através de uma breve análise dos preceitos constitucionais que precederam ao atual estado de laicidade no país.

É relevante ressaltar que, assim como Ranquetat lembra, os processos de laicização de cada país não se universalizam, já que as sociedades tinham as suas características próprias que permitiram esse avanço. Assim, por exemplo, a laicização brasileira se diferencia substancialmente da francesa, cada qual tendo o seu contexto¹¹.

¹⁰ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 05.

¹¹ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

Desta forma, deve-se observar que, à época da colonização, Portugal era um Estado confessional, com os seus atos públicos vinculados à Igreja Católica Apostólica Romana, o que deu início ao Brasil ligado a uma confissão específica¹².

Conforme consta no artigo “Estado, Igreja e liberdade religiosa na ‘Constituição política do Império do Brasil’, de 1824”, por ser um Estado ligado à fé, o Império português se encarregou de espalhar o cristianismo para além de suas fronteiras, como determinava Padre António Vieira:

“Os outros homens por instituição divina têm só obrigação de ser católicos: o português tem obrigação de ser católico e apostólico; os outros cristãos têm obrigação de crer a fé, o português tem obrigação de a crer, e mais a de propagar”¹³

Cássia Maria Ganem lembra que, no período colonial brasileiro, a Igreja Católica impunha a sua hegemonia no país, com o difundido receio de que aquele que não fosse católico iria enfraquecer a estrutura colonial na qual a Igreja tinha parcela de responsabilidade e, por isso, a heresia era considerada um crime¹⁴.

Ressalte-se que a separação da Igreja era indesejada tanto pelos grupos conservadores quanto pelos grupos liberais, que buscavam manter o vínculo entre Estado-Igreja, porque temiam eventuais mudanças políticas no país¹⁵. Desta forma, o Brasil Colônia, o Reinado e o Imperial foram expressões de um Estado confessional. No que se refere aos preceitos legais, afirma Casamasso, a primeira Constituição brasileira tinha o seu sentido autoritário, o qual incluía o Estado ter o controle sobre assuntos relacionados à religião¹⁶.

¹² RANQUETAT JÚNIOR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

¹³ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na "constituição política do império do Brasil", de 1824". In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19.,2010, Fortaleza, **Anais [...]**. Fortaleza, 2010. p. 6167-6176. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹⁴ GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais/view> Acesso em: 3 out. 2018.

¹⁵ CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 07-388, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232>. Acesso em: 4 set. 2018.

¹⁶ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na "constituição política do império do Brasil", de 1824". In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19.,2010, Fortaleza,

Nesta Constituição, a religião era tão determinante para as ações públicas, que seu artigo 103¹⁷ determinava que, para a aclamação do Imperador, deveria haver um juramento, que consistiria em manter a religião católica romana, sugerindo, ainda, uma ordem hierárquica: primeiro a Igreja Católica, depois o Império e, posteriormente, a Constituição¹⁸.

Apesar de ter adotado uma religião específica como oficial, deve-se observar que essa mesma Constituição do Império garantiu, em seu artigo 5º, a liberdade para a prática doméstica de outras religiões, *in verbis*:

“Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.”¹⁹

Foi desta forma que o Estado brasileiro manteve suas relações com as religiões: permitiu a prática das religiões não católicas somente na esfera privada, enquanto adotou a religião católica como oficial. Tal postura se manteve até a chegada da República, quando começou a se estabelecer a laicidade do Estado, conforme se pode observar no artigo 72 da Constituição de 1891, que garantia a todos os indivíduos e todas as confissões religiosas o direito a exercer publicamente e de forma livre o seu culto²⁰.

Anais [...]. Fortaleza, 2010. p. 6167-6176. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹⁷ “Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.”

¹⁸ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na "constituição política do império do Brazil", de 1824". In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19.,2010, Fortaleza, **Anais** [...]. Fortaleza, 2010. p. 6167-6176. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Constituição política do Império do Brasil. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 7 out. 2018.

²⁰ “Art.72, § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.” BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 08 out. 2018.

Assim, a Constituição de 1891 criou os alicerces para a separação entre o Poder Público e a Igreja, que logo após foi reforçada pelo Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, escrito por Rui Barbosa, tendo estabelecido a divisão definitiva entre os dois entes, proibindo que o Estado estabeleça preferência por alguma religião específica²¹.

Em análise à Lei Maior de 1891, Joana Zylbersztajn entende que a laicidade estatal no Brasil foi delineada neste período, tendo sido, por exemplo, a “única Constituição Republicana Democrática que não mencionou deus em seu preâmbulo”²². Além disso, essa Constituição também declarou o direito à igualdade (art.72, §2º) e à manutenção dos seus direitos independentemente da crença religiosa (art.72, §28), tendo estabelecido, ainda, que somente os casamentos civis seriam reconhecidos.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1934, voltou-se a reconhecer a religião na esfera pública. Com o reconhecimento do casamento religioso, que voltou a ser reconhecido em seus efeitos civis, bem como com a representação diplomática junto à Santa Sé e, por fim, com o estabelecimento do ensino religioso nas escolas públicas²³.

Após a Constituição de 1934, a Constituição Federal de 1937 manteve restrita a relação entre Estado e Igreja, assegurada a liberdade religiosa da mesma forma como na Constituição de 1934, conforme constava no parágrafo §4º de seu artigo 122, que previa a liberdade de consciência e o exercício de culto²⁴. No que se refere aos

²¹ “Art. 1º E' proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.” BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 9 out. 2018.

²² ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 20.

²³ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 28.

²⁴ “Art. 122, §4º todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

demais temas, esta Constituição não mencionou sobre o casamento religioso ou mesmo sobre a representação da Santa Sé. Além disso, ainda garantiu que o ensino religioso poderia ser matéria das escolas públicas, mas sem que fosse de oferta obrigatória²⁵.

Posteriormente, a Constituição de 1946 voltou a garantir os efeitos civis do casamento religioso, assegurando que o ensino religioso seria de matrícula facultativa, mas desta vez seria ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno; segundo o artigo 196, neste período, retomou-se a representação diplomática junto à Santa Sé.

Por fim, durante a ditadura militar, as Constituições de 1967 e 1969 praticamente mantiveram as características da Constituição de 1946, ocorrendo pequenas alterações, como a retomada de igualdade de todos perante a lei, não distinguindo por motivos de crença religiosa²⁶.

Portanto, diante desta análise quanto ao tema da religião em todas as Constituições que precederam a atual, observa-se que a laicidade no Brasil estava apenas em formação, em que nem mesmo a Constituição de 1891 estabeleceu a efetivação do princípio da laicidade estatal que a Constituição de 1988 procura estabelecer, como se verá adiante, no exame desta Lei Maior.

1.3 A Laicidade na Constituição Federal de 1988

Conforme já exposto, ainda que não haja nenhuma passagem constitucional que manifestamente preconize a laicidade estatal, a Constituição Federal deve ser observada como um todo, devendo-se atentar aos diversos dispositivos que indicam esse entendimento.

²⁵ “Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”. BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁶ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 25.

Esta constatação pode ser feita através da análise de alguns fragmentos constitucionais, como, por exemplo, o preceito legal que afirma ter o Brasil adotado a democracia como regime político, somada às garantias de igualdade e de liberdade dadas pela Constituição²⁷. Dentre os elementos que contêm a laicidade estatal de forma implícita, a garantia de ser o país um Estado Democrático de Direito se destaca, porque este respeita e garante os direitos fundamentais de todos os cidadãos, não se admitindo que a vontade da maioria se sobreponha aos direitos das minorias, o que livra a sociedade da hostilidade ao pluralismo, incluindo o aspecto religioso.

Além disso, acrescenta-se, ainda, a liberdade de crença assegurada pela Constituição²⁸ que, segundo Gilmar Mendes entende, significa ter o livre-arbítrio de aderir a alguma religião e realizar a respectiva manifestação religiosa²⁹.

Destaca-se também o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal³⁰, que é uma regra que sugere a laicidade estatal como um princípio constitucional, visto que veda ao Estado prejudicar qualquer religião, bem como possibilita a cooperação entre ambos, o que se amolda ao modelo de “Estado Laico” exposto por Ives Gandra Filho.

Portanto, expostos alguns dos elementos constantes na Constituição Federal de 1988 que são capazes de firmar o entendimento da adoção do princípio da laicidade pelo Brasil, resta comprovado que a Constituição cidadã não mantém mais estreitas relações com a Igreja, razão pela qual se deve prezar pela concretização desse princípio, que efetiva a democracia e traz harmonia para toda a sociedade.

Assim, dentre as liberdades que um Estado laico traz, encontra-se o direito de liberdade de expressão, que contém dentro a liberdade religiosa e a liberdade de

²⁷ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 58.

²⁸ “Art.5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2018.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 271.

³⁰ “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2018.

cátedra, podendo tais liberdades eventualmente se colidirem, mostrando-se relevante, portanto, a discussão sobre qual seria o alcance destas garantias, que serão tratadas na seção a seguir.

1.4 A Liberdade de Expressão, a Liberdade Religiosa e a Liberdade de Cátedra como Direitos Fundamentais

Inicialmente, com vista ao objeto do presente trabalho, que se trata da colisão destes direitos fundamentais, deve-se ressaltar que este tema será abordado em dois aspectos, em que neste momento se discorrerá sobre as características dessas liberdades e, posteriormente, será posto em confronto com o objeto desta exposição, que se trata da possibilidade que o professor de ensino religioso em escolas públicas tem de ensinar a sua crença em sala de aula.

Desta forma, esta seção deve ser iniciada com o esclarecimento de que as liberdades de expressão, religiosa e de cátedra são entendidas, cada uma com sua singularidade, como a autodeterminação da pessoa sem censura estatal ou mesmo da sociedade aos seus fins existenciais, sem, contudo, impedimentos a eventuais intervenções em caso de abuso destas garantias.

No que se refere à liberdade de expressão, a sua análise histórica deve ser iniciada ao se observar que esta já era prevista desde o *Bill of Rights* inglês de 1689, tendo essa prerrogativa emergido como forma de defesa contra a censura e autoritarismo estatal³¹, dando ao indivíduo a liberdade de expressar seus pensamentos sem que fosse necessária a permissão do Poder Público.

Apesar de ter sido uma garantia retirada durante a Ditadura Militar, período em que houve o controle e a censura estatal, com o ressurgimento da democracia e o advento da Constituição Federal de 1988, essa garantia foi restabelecida, consagrando o direito que o cidadão tem de se expressar, como se pode observar, dentre outros preceitos legais, no artigo 220 da Lei Maior³².

³¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 346.

³² “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

Conceituando esse direito, a obra “Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação” explica que a liberdade de expressão seria uma garantia derivada de um imperativo moral, com base na proteção da autonomia individual, toda expressão do indivíduo seria definir a sua própria identidade³³. Neste sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco assevera que a liberdade de expressão tutela todas as convicções que não entrem em conflito com outros direitos fundamentais, sendo o direito a uma abstenção por parte do Estado³⁴.

Apresentadas as características da liberdade de expressão, passa-se agora à análise da liberdade religiosa, que é uma garantia contida no âmbito da liberdade de expressão. Portanto, no que se refere à liberdade religiosa, de acordo com o que Alexandre de Moraes ensina, tem-se que esta garantia seria um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação³⁵. Assim, essa garantia, segundo expõe o autor português Paulo Pulido Adragão na obra “A Liberdade religiosa e o Estado”, começa com a ideia de tolerância religiosa, através dos defensores na escola racionalista do Direito natural, com a posterior contribuição de John Locke, tendo este teórico a concepção de que o Estado não pode tutelar o que é privado, estando neste meio a Igreja, visto que seria uma comunidade privada³⁶.

Na história da liberdade religiosa, o dualismo entre a ordem religiosa e a ordem política formou o elemento básico da liberdade, que, na história humana, só conhecia o monismo político-religioso³⁷, vindo o dualismo a ter sua aparição expressiva na tradição constitucional norte-americana, em que Thomas Jefferson observava a diferença de opiniões na religião algo vantajoso para a sociedade, aí assegurando a liberdade religiosa como um valor fundamental.

Assim, dada a referência histórica, no tocante à liberdade religiosa no Brasil, é possível afirmar que o país está alinhado com esses valores e busca garantir e promover esse direito. Este entendimento é consoante ao de José Afonso da Silva, que complementa observando que a liberdade religiosa é subdividida em outras três

³³ SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 235.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 53.

³⁶ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Lisboa: Almedina, 2002. p. 16.

³⁷ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Lisboa: Almedina, 2002. p. 60.

liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa³⁸.

Ao se observar o ordenamento jurídico interno, é possível encontrar demonstrações do respeito à liberdade religiosa através de diversos fragmentos constitucionais, como, por exemplo, quando a Constituição determina a possibilidade de prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório aos indivíduos que alegarem imperativo de consciência³⁹. Não obstante, também assegura a liberdade religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva⁴⁰, sendo isso mais uma demonstração de proteção a essa garantia, que é um direito subjetivo, proporcionado mesmo a quem se encontra preso.

Outro ponto a ser evidenciado é que o legislador buscou evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião ao determinar a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, sendo essa uma característica que merece destaque, já que resta notória a tentativa de abranger os diversos credos existentes em uma sociedade plural como a brasileira. Desta forma, é assim que o Poder Público busca garantir e incentivar a liberdade religiosa, com o intuito de permitir a todos que professem suas crenças sem censura, destacando-se que isto se aplica, ainda, também aos indivíduos que não possuam nenhuma fé.

Por outro lado, no que diz respeito à liberdade de cátedra, tem-se que esta é um princípio que assegura a liberdade de aprender e ensinar, com a devida autonomia didático-científica. Esse princípio, segundo Alexandre de Moraes, se traduz como “um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente”⁴¹. Consoante a esse entendimento, Uadi Lammêgo

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 250.

³⁹ “Art. 143, § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2018.

⁴⁰ “Art. 5º, VII – É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2018.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 611.

Bulos, ao tratar dos princípios constitucionais do ensino, conceitua a liberdade de ensinar como a liberdade de cátedra, que seria um direito subjetivo que o docente tem para ensinar aos seus alunos sem indevidas interferências⁴².

De forma semelhante a esses dois autores, José Afonso da Silva chama a liberdade de cátedra de "liberdade de transmissão e recepção do conhecimento", pois afirma ser esta mais ampla que aquela. Segundo o autor, a liberdade de ensinar estaria dentro da manifestação do pensamento, tendo, contudo, a Constituição a inserido em uma visão pluralista de ideias. Quanto ao seu conteúdo, o autor considera ter duas dimensões: a primeira seria uma dimensão subjetiva, que envolve a liberdade do professor de transmitir o conhecimento; a segunda dimensão seria a objetiva, na qual o docente tem o direito de escolher o objeto de ensino a ser transmitido, desde que condicionado aos currículos escolares⁴³.

Complementando os conceitos sobre a liberdade de ensino, o artigo "Liberdade de Cátedra e a Constituição Federal de 1988: Alcance e Limites da Autonomia Docente" adverte sobre as limitações desta garantia, que não pode ser vista como plena, *in verbis*:

"A liberdade de cátedra (no sentido de liberdade de ensinar atribuída aos membros do corpo docente) deve ser vista como uma garantia do professor de expressar livremente seus pontos de vista acadêmicos (de forma fundamentada) sobre os conteúdos sob sua responsabilidade (não lhe sendo permitido, entretanto, sonegar aos alunos o acesso aos demais pontos de vista); não deve, em sentido oposto, ser vista como a plena liberdade no direcionamento das disciplinas e conteúdos sob sua responsabilidade."⁴⁴

Quanto ao seu aspecto histórico, essa liberdade era prevista na Constituição de 1934, tendo sido retirada na constituição de 1937 e, posteriormente, reintroduzida nas constituições seguintes⁴⁵. Atualmente, é prevista no artigo 206, II, da Constituição,

⁴² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1583.

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 258.

⁴⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. *In* CAÚLA, Bleine Queiroz. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premius, 2014, v. 2, p. 213-238. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadecatedra_unifor.pdf Acesso em: 8 out. 2018.

⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1586.

que assim assegura: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;”⁴⁶

Em vista disso, tratando-se de um princípio constitucional, só poderá ser limitado quando em choque com outro princípio fundamental, como se verá no decorrer deste trabalho.

Portanto, apresentados os conceitos dessas garantias, há de se ressaltar que tais liberdades também têm os seus limites, uma vez que é manifesto o entendimento de que nenhum direito fundamental é absoluto. Ao tratar destas limitações, Ingo Wolfgang Sarlet expõe que os direitos fundamentais podem ser restringidos por três formas: por disposição na Constituição; por norma legal promulgada; ou, como terceira alternativa, por força de colisões entre direitos fundamentais⁴⁷.

A primeira hipótese, que Marcelo Novelino chama de “restrição diretamente constitucional”, ocorre quando a limitação está expressa na Constituição, constante seja no mesmo dispositivo que garante o direito ou mesmo em outro dispositivo⁴⁸. Neste caso, um exemplo de cláusula de reserva explícita seria a liberdade de reunião, que no mesmo preceito legal que a garante, também determina o seu limite: a reunião deve ser pacífica e sem armas, sendo, portanto, uma restrição explícita.

Quanto à segunda possibilidade de limitação, o mesmo autor a chama de “restrição indiretamente constitucional”, que se subdivide em reserva legal simples e reserva legal qualificada⁴⁹. A reserva legal simples é aquela em que a Constituição dá ao legislador ordinário a função de restringir a liberdade, sem, contudo, delimitar o alcance desta restrição.

Esta descrição é consoante a que Gilmar Mendes deu ao abordar o tema, no qual afirma ser a reserva legal simples aquela em que a Constituição autoriza a intervenção do legislador no âmbito de proteção de diferentes direitos individuais⁵⁰. À

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2018.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 405.

⁴⁸ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 288.

⁴⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 289.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 232.

exemplo desta hipótese, encontra-se o inciso VI do artigo 5º da Constituição, que garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, estabelecendo que esta garantia será na forma da lei, sendo este um caso de limitação feita por norma legal que não se trata da Constituição.

Na reserva legal qualificada, a Constituição impõe condições especiais para a limitação, estabelecendo os parâmetros sobre como ocorrerá a restrição. Isto é, quando não somente determina que a limitação será feita em lei, mas também impõe condições especiais sobre como a restrição deverá ser realizada⁵¹. Um exemplo disso é quando a Constituição determina que o sigilo das comunicações telefônicas deve ser feito somente mediante ordem judicial.

Por fim, a última hipótese de restrição dos direitos fundamentais que merece destaque é a colisão de direitos, que ocorre quando duas ou mais liberdades entram em conflito. A presente discussão se limitará ao que Marcelo Novelino chama de “colisão autêntica”, que decorre da colisão se dá entre os titulares dos direitos fundamentais⁵².

Esta matéria, entretanto, remete à introdução da problemática, que será tratada propriamente capítulo final, abordando como a liberdade de cátedra entra em colisão com a liberdade religiosa diante o ensino religioso confessional nas escolas públicas.

Assim, antes de abordar este tópico, é necessário fazer uma análise ao que levará a esta discussão, que se trata do ensino religioso confessional nas escolas públicas, razão pela qual o item seguinte discorrerá sobre os aspectos do ensino religioso e mostrará como, na prática, ocorre a colisão de direitos fundamentais.

⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 236.

⁵² NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 299.

2 UMA ALIANÇA SECULAR: COMO O ACORDO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO DEBILITA O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E CAUSA A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já estudados no primeiro capítulo, que buscou esclarecer os conceitos a respeito do princípio da laicidade e dos direitos fundamentais que envolvem a questão do ensino religioso confessional, é necessário, neste tópico, expor o acordo entre o Brasil e a Santa Sé que ensejou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, que visou impedir o ensino religioso confessional nas escolas públicas, assim como será analisado um caso concreto em que ocorreu a colisão da liberdade de expressão com a liberdade religiosa, com o intuito de se buscar entender qual a melhor forma de resolver questões semelhantes.

2.1 Uma Abordagem Histórica do Ensino Religioso no Brasil

Para que se possa ter compreensão sobre a problemática da adoção do modelo de ensino religioso confessional nas escolas públicas, é pertinente examinar a história do ensino religioso nas escolas públicas e entender a sua trajetória até o período atual. A análise deve se delimitar apenas ao período a partir da Proclamação da República, visto que, diante da singular condição constitucional da Igreja Católica no período do Império, em que o catolicismo era determinado como religião oficial, o ensino era restrito a este credo.

Dito isto, apesar de, ao longo de sua história, o Brasil ter uma estrita relação com a Igreja Católica desde o seu descobrimento, esse vínculo se desfez significativamente após a Proclamação da República, quando o país deixou de ter uma religião oficial para dar início à laicidade estatal, o que teve reflexo direto na forma como o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras seria realizado.

Como relatos desta mudança, no artigo “O ensino religioso no contexto histórico escolar de Pernambuco”, Andréa Pinto expõe escritos da época, em período próximo à Proclamação da República, mostrando que já era previsto que o Brasil caminharia para a laicidade estatal, sendo perceptível, mesmo naquele momento, que a educação religiosa nos moldes do período Imperial deixaria de ser uma realidade, conforme as seguintes manifestações do Clero naquele período:

“Sim, meus senhores, creio que o mundo-e mundo científico tudo dirá, e com muita razão, nas suas elevações de espírito, nas suas continuas inovações, menos que o ensino religioso seja banido do programma das nossas escolas, que são frequentadas na sua totalidade por meninos cujos pais professam a religião do Estado [...]

[...] digo assim em virtude das leis que nos regem. Quando, porém, essas leis forem alteradas; quando não houver mais em nosso adorado Brasil uma religião oficial, quando a secularização do ensino publico fôr uma realidade entre nós; [...] então levado por essa corrente de reformas modificarei minha ultima opinião, mas mesmo assim eu mestre de meninos, nascido e creado no gremio da igreja catholica, custarei a dizer que o ensino religioso seja retirado das escolas primarias e que o professor não deva tambem procurar transmitil-o aos seus alunos”⁵³

Além das manifestações diante da prevista laicização, na obra “Reforma do Ensino Secundário e Superior”, Rui Barbosa também abordou a questão, adotando firme posicionamento em relação ao ensino religioso nas escolas públicas, em que aduziu ser inaceitável que houvesse predominância da fé sobre a educação pública, conforme se observa:

“As escolas primárias do Estado, bem como em todas as que forem sustentadas ou subvencionadas à custa do orçamento do Império ou de quaisquer propriedades, impostos ou recursos, seja de que ordem forem, consignadas nesta ou noutra qualquer lei geral, ao serviço da instrução pública, é absolutamente defeso ensinar, praticar, autorizar ou consentir o que quer que seja, que importe profissão de uma crença religiosa ou ofenda a outras. O ensino religioso será dado pelos ministros de cada culto, no edifício, se assim o requererem, aos alunos cujos pais o desejem, declarando-o ao professor, em horas que regularmente se determinarão, sempre posteriores às da aula, mas nunca durante mais de 45 minutos cada dia, nem mais de três vezes por semana. A qualidade de funcionário na administração, direção ou inspeção do ensino público, primário, secundário ou superior, é incompatível com o caráter eclesiástico, no clero secular ou regular, de qualquer culto, igreja ou seita religiosa”⁵⁴

Como previsto, o ensino religioso foi declarado leigo, visto que, após a Proclamação da República, o país buscou fortalecer a laicidade que, iniciada com a Constituição de 1891, esta garantia também foi se consolidando com as tendências secularizantes ao decorrer do tempo. Por isso, apesar da oposição da Igreja à

⁵³ PINTO, Andréa Carla Agnes e Silva. “O ensino religioso no contexto histórico escolar de Pernambuco”. 1-13. Disponível em:

http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario8/_files/lcxQhg8D.pdf. Acesso em: 19 out. 2018.

⁵⁴ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: MES, 1952. v. 24, t. 2. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf. Acesso em: 5 abr. 2019.

laicidade na rede pública de ensino, o Brasil implantou um sistema que visava abranger a pluralidade religiosa na educação da sociedade, conforme entende Sérgio Junqueira:

“Com a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil a 15 de novembro de 1889, ocorre que as tendências secularizantes existentes no Império foram de fato assumidas pelo novo regime, organizado a partir do ideário positivista, que, no campo da educação, é responsável pela defesa da escola leiga, gratuita, pública e obrigatória, rejeitando, portanto, a ideologia católica que exercia o monopólio do ensino de caráter elitista”⁵⁵

Na Constituição de 1891, esse entendimento se solidificou no parágrafo 6º do artigo 72, o qual determinava que o ensino religioso ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo⁵⁶. Por isso, como parte de um esforço de resistência pela Igreja Católica, houve questionamentos em relação ao princípio da liberdade religiosa que, segundo alegavam, estabelecer o ensino leigo seria violentar a consciência dos cidadãos⁵⁷.

Constante na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, conforme citado por Giseli do Prado Siqueira, eis alguns dos argumentos usados naquele período que foram contrários ao ensino religioso leigo:

“O episcopado não pretende um privilégio exclusivista para os católicos, mas bate-se pela verdadeira liberdade de consciência que é, não a abstenção, pelo desconhecimento das crenças religiosas, como apregoam os corifeus da escola leiga; o que importa, porém é a consideração e o respeito a todos os credos, a todas as crenças em a sua justa e natural expansão. [...] Mas, para os crentes, católicos, protestantes, metodistas, calvinistas, etc. – é um verdadeiro presente de gregos a escola neutra. Seus filhos não encontram na escola um ambiente favorável à liberdade de consciência, pois o que lá existe é hostilmente indiferente a ideia religiosa. [...] A celeuma levantada em torno da circular do episcopado nasce de uma lamentável confusão [...]. É um supor que os católicos exigem obrigatoriedade do ensino do

⁵⁵ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. "A Concepção de uma Proposta: o Ensino Religioso em uma perspectiva pedagógica a partir do Artigo 33 da LDB." **Revista Relegens Thréskeia**. V.1, P. 102-129, 2012.

⁵⁶ “Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.” BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 08 dez. 2018.

⁵⁷ SIQUEIRA, Giseli do Prado. **O Ensino religioso nas escolas públicas do Brasil**: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. p. 36.

catecismo nas escolas públicas para os alunos [...]. O que eles pretendem é que a expressão – “ensino leigo” – não seja confundida, como muitas vezes acontece, com ensino ateu irreligioso”⁵⁸

Essa fase de embate entre os defensores do ensino leigo e seus opositores se prolongou até o surgimento do Decreto nº 19.941 de 30 de abril 1931, que definiu a matrícula facultativa e a mudança da abordagem da disciplina nas escolas, estabelecendo ser o ensino em modalidade confessional⁵⁹, demonstrando o êxito da Igreja Católica em defender o seu interesse em assegurar aulas de religião nas escolas públicas.

Posteriormente, na Constituição de 1934, apesar da oposição dos garantidores de um Estado laico, o ensino religioso nas escolas públicas foi instituído, com frequência facultativa e a confissão religiosa dos responsáveis do aluno, sendo os professores vinculados à denominações religiosas, sedimentando o referido decreto, o que resultou, na prática, no ensino da catequese nas escolas públicas⁶⁰. O modelo desta Constituição serviu de base para as Constituições seguintes, que não realizaram alterações significativas, sendo, contudo, matéria relevante a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1961, que estabeleceu serem o registro dos professores desta matéria realizado perante uma autoridade religiosa⁶¹.

Na Constituição de 1988, o ensino religioso também foi assegurado, constando no parágrafo primeiro do artigo 210, que determina ser de matrícula facultativa, mas não especificou como esse ensino deveria ser realizado, tarefa esta que foi delegada para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, além desta, a matéria

⁵⁸ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. O ensino religioso nas Constituições do Brasil, nas legislações de ensino e orientações da Igreja *apud* SIQUEIRA, Giseli do Prado. **O Ensino religioso nas escolas públicas do Brasil**: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. p. 38.

⁵⁹ “Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião; art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.” BRASIL. **Decreto nº 19.941 de 30 de abril 1931**. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁶⁰ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar A. "Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras." **CSONline-Revista Eletrônica de Ciências Sociais** 1, 2007. p. 168.

⁶¹ RANQUETAT JÚNIOR, Cesar A. "Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras." **CSONline-Revista Eletrônica de Ciências Sociais** 1, 2007. p. 169.

também foi regulada pelo acordo entre o Brasil e a Santa Sé, razão pela qual ambos serão analisados no item seguinte.

2.2 O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439

O tópico seguinte irá expor como o ensino religioso é tratado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tendo como enfoque, também, o acordo entre o Brasil e a Santa Sé, expondo como foi instituído e qual é o seu conteúdo, com destaque para o aspecto do ensino religioso confessional nas escolas públicas.

Apesar de garantido pela Constituição Federal, a oferta do ensino religioso nas escolas públicas permaneceu quase uma década após a promulgação da Constituição sem regulamentação nacional, o que coube à Lei de Diretrizes e Bases da Educação concretizar, a qual veio a ser promulgada no ano de 1996. Originalmente, esta lei previa que o ensino religioso seria oferecido em sua modalidade confessional, e que seria proporcionado sem ônus para os cofres públicos. Entretanto, em alteração à redação do artigo 33, feita pela Lei nº 9.475 de 1997, houve a exclusão da exigência de que o ensino religioso fosse ministrado sem onerar os cofres públicos, passando a ser o Estado responsável pelo pagamento dos professores da matéria, consoante a transcrição do dispositivo:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”⁶²

Essa modificação, conforme exposto por Robson Stigar, ocorreu devido ao forte *lobby*, realizado, dentre outros, pelo padre Roque Zimmermann, que defendeu a lei:

“O sentido da lei está em garantir que a escola de Ensino Fundamental oportunize aos alunos o acesso ao conhecimento religioso. Não é seu interesse fazer com que a escola garanta aos educandos o acesso às formas institucionalizadas de religião – isto é competência das próprias igrejas e crenças religiosas. À escola compete garantir o acesso ao conhecimento religioso, a seus componentes epistemológicos, sociológicos e históricos. Pode naturalmente, servir-se do fenômeno religioso e de sua diversidade, sem, contudo, erigir

⁶² BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 18 out. 2018.

uma ou outra forma de religiosidade em objeto de aprendizagem escolar. Na aula de Ensino Religioso nossas crianças têm que ter acesso ao conhecimento religioso, não aos preceitos de uma ou de outra religião”⁶³

Apesar da declaração, o ensino religioso passou a ser pago pelo Estado, que, em seguida, firmou uma concordata com a Santa Sé, tendo esta modificado substancialmente o sentido da matéria, que passaria a ter a vertente do ensino de religiões, como se verá a seguir.

No que se refere à Santa Sé, esta é uma entidade vinculada à Igreja Católica que atua nas Organizações Internacionais por meio da representação diplomática do Estado do Vaticano, um estado autônomo, sendo aquela uma entidade que tem personalidade jurídica no Direito Internacional Público, a qual pode celebrar concordatas com outros Estados em nome do Vaticano.

Uma concordata, conforme foi definida no artigo “Acordo entre Brasil e Santa Sé: um marco na relação Igreja-Estado no Brasil”, seria um tipo específico de acordo que contém itens referentes ao estatuto da Igreja e questões de competência do ordenamento jurídico da Igreja e do Estado⁶⁴. Desta forma, foi firmada uma concordata entre o Brasil e a Santa Sé, assinada no Vaticano em novembro de 2008, com tramitação no Congresso Nacional ao longo de 2009, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 2010 por meio de um decreto.

A finalidade da concordata, segundo os envolvidos em sua criação, teria o intuito de consolidar em um único instrumento jurídico a Igreja Católica no Brasil⁶⁵. Em defesa desse acordo, o relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia, declarou que a concordata “consagra a liberdade religiosa, a diversidade cultural e a pluralidade

⁶³ ZIMMERMANN, Roque. Ensino religioso; uma grande mudança. Brasília, Câmara dos Deputados. Brasília, 1998 *apud* STIGAR, Robson. Um grande lobby a favor da presença do ensino religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Último Andar**, n. 26, p. 088-124.

⁶⁴ PEREIRA, Jairo Henrique de OS. Acordo entre Brasil e Santa Sé: Um marco na relação Igreja-Estado no Brasil. **PUC RIO**, Rio de Janeiro, 2012.

⁶⁵ GIUMBELLI, Emerson. "O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião." **Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião** v.13, M. 14, p. 119-143, 2011 *apud* CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

confessional em nosso país, manifestando-se, aliás, contra qualquer forma de discriminação”⁶⁶.

Contudo, antes da aprovação deste instituto, houve contestação sobre a possibilidade de existência de acordo entre o Brasil e uma entidade religiosa, visto que, em tese, ao firmar uma concordata com uma corrente religiosa específica, o Estado estaria beneficiando uma instituição em detrimento das demais. Assim, os defensores do acordo defendiam que Estado e Religião seriam instituições absolutamente separadas, ressaltando que o Brasil teria adotado o sistema de separação atenuada, o que comporta cooperação entre ambos⁶⁷, e que, ainda, o acordo seria tão somente uma cooperação, que não daria privilégios à Igreja Católica, mas tão somente consolidaria o que já estava no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, aqueles contrários a esta tese alegaram que a sua aprovação violaria inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que veda manter relações de dependência ou aliança com entidades religiosas, e que, além disso, considerando que a Santa Sé é a única instituição religiosa sujeito de direito internacional, um acordo deste somente poderia ocorrer com a Igreja Católica, o que outorgaria privilégios a esta instituição e discriminaria as demais por parte do Estado brasileiro.

Assim, conforme citado por David Bruno Goedert, até mesmo alguns representantes religiosos se posicionaram contrários à concordata, como o Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, que assim se manifestou:

“A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, representada pelo Presidente do seu Supremo Concílio, diante do momento atual, em que forças organizadas da sociedade manifestam sua preocupação pela aprovação do texto do Acordo que vem labutar contra a laicidade do Estado Brasileiro e cercear a liberdade religiosa através de manifesta preferência e concessão à Igreja Católica Apostólica Romana de privilégios por parte do Estado Brasileiro, em face dos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil VII. – a aprovação pelo Congresso Nacional do referido Acordo conferiu privilégios históricos à Igreja Católica Apostólica Romana em nosso País, reconhecendo-os como direitos, constituindo norma legal, uma vez que acordos internacionais, conforme a Constituição de 1988, têm

⁶⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, 2009**. Parecer do Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009. Acesso em: 19 out. 2018.

⁶⁷ GOEDERT, David Bruno. Acordo Brasil–Santa Sé: Relações tuteladas pelo direito. **Revista Encontros Teológicos** v. 25, n. 2, 2010. p. 135. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/download/272/260>. Acesso em: 3 abr. 2019.

força de lei para todos os fins. Aquilo que a história legou, a cultura vem transformando e o Direito não pode aceitar por consolidar dissídio na sociedade brasileira, que tem convivido de forma tolerante com o legado, mas não o admitirá como imposição contrária ao direito à liberdade de consciência, de crença e de culto, amparado pela Carta Magna e pelo Direito Internacional.”⁶⁸

Além da discordância de outras vertentes religiosas não católicas, acadêmicos também discordam da incorporação desta concordata no ordenamento jurídico brasileiro, como Roseli Fischmann, ao afirmar que o acordo, apesar de ter recebido a roupagem de “acordo bilateral”, teria, na verdade, o intuito de cristianizar⁶⁹. Segundo a autora, o processo de criação desse acordo ocorreu em negociação com as portas fechadas entre o governo federal e a Santa Sé, lembrando a estratégia histórica da Igreja Católica de usar concordadas com os países para aumentar o seu poder político⁷⁰.

Corroborando com esta tese, conforme visto em trabalho de Emerson Giumbelli, o questionamento feito por Schwartzmann foi pertinente: “por que a insistência de Roma em aprovar um documento que nada acrescenta? [...] se o Brasil, como asseveram nossas autoridades, não está disposto a dar ao Vaticano nada que já não conste no arcabouço legal, por que a Concordata?”⁷¹.

Partilhando desta desconfiança a respeito do acordo, em análise aos itens constantes na concordata, Dulce Xavier afirma que existem diversas vantagens indevidas dadas à Igreja Católica, como, por exemplo, o inciso I do artigo 16 do acordo⁷², ao determinar que as prestações de serviços à entidade não geram um

⁶⁸ GOEDERT, David Bruno. Acordo Brasil–Santa Sé: Relações tuteladas pelo direito. **Revista Encontros Teológicos** v. 25, n. 2, 2010. p.138. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/download/272/260>. Acesso em: 03 abr. 2019.

⁶⁹ FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania**: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. CEMOrOc, 2012. p. 66.

⁷⁰ FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania**: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. CEMOrOc, 2012. p. 101.

⁷¹ SCHWARTZMAN, Hélio. Concordata pode gerar problema institucional. Folha de São Paulo, 13 ago. 2009 *apud* GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. **Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião**, v. 13, n. 14, p. 119-143, 2011.

⁷² “Art.16, I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.” BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

vínculo empregatício. Segundo a autora, na verdade, isso serviria somente para desobrigar a Igreja Católica de cumprir leis trabalhistas dos serventuários pelos trabalhos realizados⁷³.

Além disso, o acordo dispensa o registro estatal para que as entidades católicas sejam consideradas como entes religiosos, passando a depender, agora, somente da chancela da Igreja Católica para que haja esse reconhecimento. Assim, conforme foi mostrado por Joana Zylbersztajn⁷⁴, Marco Huaco afirma que essa tal dispensa seria uma discriminação por parte do regime político nas questões religiosas, visto que tira o poder decisório do Estado quando se trata da Santa Sé, o que não ocorreria com as demais instituições religiosas.

Além desses itens que geraram irresignações, no que se refere ao ensino religioso, o acordo assim dispõe:

“Art. 11, §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”⁷⁵

Desta forma, o texto prevê que o ensino religioso deve ser ministrado em sua modalidade confessional. Em busca do que se entende por ensino religioso confessional, nos moldes como disposto neste dispositivo, Debora Diniz assim explica:

“[...] Ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino religioso é clerical e,

⁷³ XAVIER, Dulcelina; LOREA, Roberto; FISCHMANN, Roseli. **Brasil e Vaticano o (des) acordo republicano**, Brasília: CFEMEA, 2009. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/263/CFEMEA_Brasil_e_Vaticano_o_desacordo_republicano.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 2 de abr. 2019.

⁷⁴ HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In Roberto Arruda Lorea Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado *apud* ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 186

⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas [...]”⁷⁶

Nesse sentido, o conteúdo das aulas do ensino religioso em sua modalidade confessional seria não uma exposição crítica das religiões, mas um ensino de uma religião específica aos alunos. Assim, como resultado deste dispositivo, surgiu o debate sobre a legalidade de um acordo entre o Estado e a Igreja que determina ser o ensino religioso nas escolas públicas realizado em sua modalidade confessional. Em razão disto, o acordo entre o Brasil e a Santa Sé foi motivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, proposta pelo Ministério Público Federal, que alega ser inconstitucional a disposição que visa permitir que o ensino religioso seja ensinado em sua modalidade confessional.

Para tanto, sustenta que a manutenção desta modalidade de ensino viola a laicidade estatal, visto que o professor seria um ente do Estado que estaria professando uma crença em ambiente público, financiado com verbas públicas, e que, na prática, o Poder Público estaria beneficiando determinados credos que têm maior poder de influência, especialmente a Igreja Católica, em detrimento das religiões de menor representação⁷⁷.

Por outro lado, dentre um dos pontos aduzidos pelos defensores do ensino religioso confessional, está o de que o professor teria a liberdade de expressão, religiosa e de cátedra assegurada pela Constituição Federal. Isso porque, conforme se pode observar na manifestação como *Amicus curiae* da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, argumenta-se que para que se assegure a liberdade de expressão e religiosa no Brasil, seria de suma importância que o professor tivesse total autonomia para professar sua crença nas salas de aula⁷⁸.

Desta forma, surgiu a problemática a respeito da violação da laicidade do Estado que essa modalidade de ensino causaria, além da divergência resultante do conflito de duas garantias: de um lado, a garantia do exercício do direito de cátedra

⁷⁶ DINIZ, Debora. LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e o ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco; Letras Livres; UnB, 2010. p. 45-46.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Brasília, 30 jul. 2010. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view Acesso em: 8 nov. 2018.

⁷⁸ **Memorial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. p. 21. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170831-09.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

por parte do professor e, de outro lado, a liberdade religiosa que os alunos têm, o que inclui a não participação nas aulas de religião, que, na prática, não podem optar pela não participação nas aulas, como se verá durante este trabalho.

Portanto, expostos os alicerces para que se analise as duas problemáticas trazidas neste trabalho, que se tratam da possível violação ao princípio da laicidade e da colisão entre os direitos fundamentais, antes que se adentre no tópico sobre a possibilidade do ensino religioso confessional, a subseção seguinte abordará outra perspectiva, que se trata da visualização prática de como as liberdades podem eventualmente colidir, conforme o item a seguir.

2.3 A Colisão da Liberdade Religiosa com a Liberdade de Expressão e o Consequente Risco à Laicidade do Estado

Como a questão sobre a colisão de direitos fundamentais já foi apresentada, a exposição neste tópico será com exemplos de casos ocorridos no Brasil e em outros países. Para isto, deve ser iniciada com uma exposição de um evento notório no Brasil a respeito do exercício destes direitos, fato este em que deixa claro como pode ocorrer a colisão de direitos fundamentais.

Assim, como exemplo de diversos litígios semelhantes já ocorridos, é conveniente analisar o caso de uma ação proposta pelo Ministério Público Federal, na qual um apresentador de programa televisivo proferiu ofensas e declarações preconceituosas contra os ateus, tendo relacionado um homicídio à ausência de crença, incitando, por consequência, o ódio contra as minorias. Em sua defesa, a emissora alegou que o apresentador estaria exercendo o seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento, ressaltando se tratar de um direito fundamental⁷⁹. Por outro lado, o Ministério Público Federal aduziu que o autor

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA. e União Federal. Juiz: Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 24 jan. 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Senten%C3%A7a_ACP_Datena.pdf. Acesso em: 2 nov. 2018.

ultrapassou os limites da liberdade de expressão, diante da hostilidade das declarações, o que entrou em colisão com a liberdade de crença⁸⁰.

Diante desta colisão de direitos fundamentais, restou decidido que, além de ter exorbitado o seu direito de manifestação, o autor violou a liberdade religiosa, o que inclui a ausência de crença e, ainda, transgrediu a laicidade estatal, por ter realizado este tipo de transmissão em rede nacional, a qual conta com a concessão do Estado⁸¹.

Com este julgado, pôde-se depreender que, para a resolução dos casos de colisão de direitos fundamentais, mostra-se necessário que o julgador realize um juízo de valor sobre o exercício de direitos fundamentais.

Essa decisão é consoante ao que o ministro Luís Roberto Barroso ensina, ao afirmar que para se solucionar questões de colisão de direitos fundamentais, deve haver uma ponderação, com a aplicação das garantias em maior ou menor intensidade, pautados na proporcionalidade ou razoabilidade⁸². Desta forma, no que se refere ao objeto do presente trabalho, a experiência desta colisão dos direitos fundamentais de liberdade de expressão com a liberdade religiosa pode servir como base para a análise que será feita a respeito do ensino religioso confessional nas escolas públicas.

Além disso, não bastasse a colisão de direitos fundamentais que o ensino religioso confessional possibilita, há de se observar o risco que a laicidade do Estado sofre quando o próprio Poder Público atua ativamente no ensino de religiões aos alunos das escolas públicas, o que levanta o questionamento sobre se há, de fato, a efetiva laicidade no Brasil.

Como um parâmetro para o Brasil, é pertinente examinar como outros países democráticos, que também adotam o modelo laico de Estado para se relacionar com

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA. e União Federal. Juiz: Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 24 jan. 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Senten%C3%A7a_ACP_Datena.pdf. Acesso em: 2 nov. 2018.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA. e União Federal. Juiz: Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 24 jan. 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Senten%C3%A7a_ACP_Datena.pdf. Acesso em: 2 nov. 2018.

⁸² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 377-378.

as religiões, lidaram com controvérsias semelhantes. Assim, por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos foi provocada para se manifestar sobre o caso “*Engel v. Vitale*” em que uma escola pública determinava que deveria ser praticada uma prece cristã diariamente, na qual a participação dos alunos nesses atos religiosos seria facultativa.

No julgamento, restou decidido que os atos governamentais não deveriam abranger tais preces, em razão de não poder haver um programa religioso conduzido pelo governo, independentemente de ser facultativo, visto que o Estado não pode se posicionar⁸³.

Este entendimento americano é consoante ao do Tribunal Constitucional Espanhol, que foi provocado para decidir sobre questão semelhante, na qual fez a reflexão no sentido de que um país que aclama o pluralismo, a liberdade religiosa e a laicidade em seu ordenamento jurídico, deveria comportar a ideologia da neutralidade nos locais de ensino público⁸⁴.

Assim, conforme já fora afirmado, a decisão que permite o ensino religioso confessional traz duas problemáticas: a primeira se traduz no risco da laicidade do Estado, que ocorre quando as aulas, pagas com verbas públicas, são ministradas por agentes estatais com determinado conteúdo religioso, visando o ensino de uma religião específica. A segunda se trata da colisão de direitos fundamentais, visto que, ao permitir que o professor ensine sua religião, manifestando sua liberdade de cátedra, o aluno poderá, por consequência, ter sua liberdade religiosa violada.

Portanto, se faz necessário o exame sobre quais as razões elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 que levaram ao entendimento de permitir o ensino religioso confessional nas escolas públicas.

⁸³ *Engel v. Vitale* apud CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico, coletânea de artigos**. Brasília, CNMP, 2014. vol.1. p. 37.

⁸⁴ GIMENO, Blat. *Relaciones Laborales em Empresas Ideológicas* apud CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico, coletânea de artigos**. Brasília, CNMP, 2014. vol.1. p. 19.

3 UMA ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DA ADI Nº 4439 E SEUS CONSEQUENTES EFEITOS

Por fim, considerando que no primeiro capítulo deste trabalho buscou-se realizar a conceituação do princípio da laicidade e das liberdades de expressão, religiosa e de cátedra; no segundo capítulo se expôs o acordo entre o Brasil e a Santa Sé e um caso concreto de colisão de direitos fundamentais; este último capítulo tratará da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a ADI nº 4439, com o intuito de visualizar quais são os seus efeitos práticos.

3.1. A Violação ao Princípio da Laicidade: uma análise sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal

Esta parte da presente exposição tem o objetivo de demonstrar que a alegação feita pelos legisladores do Acordo Brasil-Santa Sé, pelas entidades que participaram da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 e pelos ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram a favor da confessionalidade, de que a proibição do ensino religioso confessional violaria a liberdade de cátedra dos professores e, por isso, tal garantia não poderia ser atenuada, não se trata do melhor entendimento.

Para tanto, serão feitas aqui duas linhas argumentativas: inicialmente, se discorrerá sobre como permitir o ensino religioso confessional viola a laicidade estatal; posteriormente, se abordará o aspecto da liberdade religiosa do aluno, demonstrando a possível ocorrência da colisão de direitos fundamentais em sala de aula. Apresentado este intento, e no sentido do que se desenvolveu ao longo do trabalho, torna-se possível embasar as posteriores conclusões sobre o tema, a começar pela seguinte análise do julgamento da referida ação.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 dividiu a opinião dos ministros do Supremo Tribunal Federal, restando para a Ministra Cármen Lúcia o voto de desempate, que resultou em cinco votos a favor da procedência da ação e seis votos contrários, ocasionando na improcedência do pedido e sedimentando o entendimento de que é possível o ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras.

Segundo esse entendimento, o ensino religioso em escolas públicas deve ser de presença expressamente discricionária para o aluno, ainda que sua oferta seja dentro do horário escolar padrão. Sua fundamentação se baseia na premissa de que as aulas confessionais respeitam a laicidade, em que o Estado pode promover a pluralidade de crenças e a tolerância através de aulas cujo conteúdo seja confessional.

Por outro lado, os votos divergentes discordaram de forma substancial dessa compreensão, sendo um exemplo disso o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que defendeu ser apenas a forma não confessional de ensino nas escolas públicas a compatível com a Constituição Federal. Nesta concepção, o conteúdo que estaria em harmonia com a laicidade seria o que abordasse o fenômeno religioso de forma neutra, expondo os aspectos históricos e dimensões sociais das diferentes religiões⁸⁵.

Além disso, explica que um dos conteúdos da laicidade estatal é a “dimensão pessoal”, que impede que os representantes da religião sejam admitidos enquanto tais como agentes públicos⁸⁶. A afirmação do ministro Luís Roberto Barroso se compatibiliza com a “Teoria do Órgão” de Otto Gierke, pela qual, conforme José dos Santos Carvalho Filho ensina, tem-se que:

“A vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de agentes. [...] a característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence”⁸⁷

Sendo assim, Otto Gierke fez a analogia do órgão como se tratasse de um corpo humano, em que o Estado tem seus órgãos administrativos como se fossem seus braços, efetivando as suas vontades através de seus agentes e, assim, a vontade de seus agentes seria a vontade do Estado. Nesta diretriz, quando um professor público atua ensinando uma religião específica, não sendo nem mesmo

⁸⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2019.

⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2019.

⁸⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. São Paulo: Atlas, 2017. p. 40.

necessário que se trate de um professor graduado, mas tão somente um representante religioso, ocorre evidente violação à neutralidade do Estado, pois, conforme a referida teoria, tratar-se-ia de um Estado que doutrina religiosamente através de seus agentes.

Isso significa dizer que o próprio Estado está adotando ativamente uma religião e ensinando crenças específicas, agindo em contrariedade à vedação expressa do inciso I do art. 19 da Constituição Federal e dos demais institutos que garantem a neutralidade confessional estatal.

A defesa do ministro Luís Roberto Barroso encontrou amparo no voto do ministro Celso de Mello, que seguiu nesta direção, conforme se pode inferir da seguinte transcrição de sua manifestação:

“A Suprema Corte não pode resolver qualquer controvérsia sob uma perspectiva de índole confessional, devendo sustentar seu julgamento em razões eminentemente não religiosas, fundada no pluralismo de ideias, por uma República laica e não confessional. Não somente assegurando a prática religiosa e seu exercício, mas também obstando que grupos fundamentalistas se apropriem do aparelho do Estado para impor aos demais cidadãos suas diretrizes religiosas.

[...] Por isso o ensino religioso não pode ser confessional, pois a não confessionalidade do ensino público traduz a laicidade do Estado, sendo este modelo um fator obstativo que a escola pública atue como aparelho ideológico ou agente fomentador de determinada confissão religiosa”⁸⁸

Ao assim entender, o ministro Celso de Mello saiu em defesa de um Estado laico, tendo advertido sobre a ameaça de uma indevida apropriação do aparelho estatal por parte de grupos fundamentalistas para propagar aos alunos suas convicções religiosas. Em continuação, o ministro Celso de Mello prosseguiu observando que esta modalidade de ensino possibilita a exclusão das minorias, sendo uma responsabilidade do Supremo Tribunal Federal resguardá-las dos excessos que podem sofrer, *in verbis*:

“Cabe observar o papel que incumbe ao Supremo Tribunal Federal de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se

⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Celso de Mello. Brasília, 29 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2019.

lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos da intolerância, da discriminação e da exclusão jurídica.”

“O fato de o Catolicismo constituir, hoje, a religião preponderante no Estado brasileiro não autoriza que se produza, em nosso país, um quadro de submissão de grupos confessionais minoritários à vontade hegemônica da maioria religiosa, o que comprometeria o postulado da laicidade do Estado, pois o regime democrático não tolera nem admite a opressão de qualquer minoria, inclusive religiosa, por grupos confessionais majoritários.

Se entender possível o ensino religioso de conteúdo confessional, esta Suprema Corte marginalizaria e diminuiria o papel social dos indivíduos que professam fé religiosa diversa ou que simplesmente não professam religião alguma, retirando-lhes a condição de igualdade em face dos que pertencem aos grupos confessionais hegemônicos.

Disso tudo resulta que o princípio da laicidade do Estado será respeitado, tratando-se de ensino religioso, se este não tiver conteúdo confessional, pois nesse específico domínio, o aparelho estatal, para manter posição de estrita neutralidade axiológica, não poderá viabilizar, na escola pública, a ministração de aulas que se refiram a uma ou a algumas denominações religiosas”⁸⁹

Tal argumentação é respaldada no que John Rawls apresenta como “Princípio de Justiça”, ao abordar os conceitos da diferença, em que afirma ser necessário buscar a maior igualdade possível, através de arranjos institucionais, visto que a minoria teria a sua vontade dirimida quando as suas pretensões entram em conflito com as da maioria⁹⁰.

Assim, é de vasta contribuição a evocação do ministro Celso de Mello quanto à responsabilidade que o Supremo Tribunal Federal tem de proteger as minorias dos riscos da intolerância e da discriminação. Tais riscos foram os que Ana Maria Cavaliere constatou, afirmando que “nas escolas visitadas, um consenso implícito que faz com que, quando se fala em religião, todos remetam exclusivamente às religiões cristãs”⁹¹.

⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Celso de Mello. Brasília, 29 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2019.

⁹⁰ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Harvard University Press, 1971 *apud* SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 175.

⁹¹ CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

Portanto, sendo um entendimento nas escolas que, quando se trata de religião, somente as predominantes são representadas, se mostra clara a ausência de defesa das religiões minoritárias, tal como a pouca ou nenhuma representação que os alunos destes seguimentos terão, sofrendo, assim, um tratamento desigual, orquestrado pelo próprio Poder Público e com autorização dada através da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, em que os votos vencedores discorreram de forma semelhante, sendo relevante discutir aqui somente alguns destes votos.

Discordando do argumento de que o ensino religioso confessional violaria a laicidade do Estado, o ministro Ricardo Lewandowski declarou em seu voto:

“[...] a meu sentir, não existe nenhum tipo de incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico: ao contrário, ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, especialmente no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as naturais diferenças entre os seus integrantes.”⁹²

Neste entendimento, o voto do ministro versou sobre a possibilidade de se conciliar a religião com a democracia, afirmando que a laicidade se trata de uma proteção das minorias e que inexistente uma muralha separando as cosmovisões, já que, se assim fosse, não seria admissível a menção do nome de “Deus” no preâmbulo da Constituição Federal.

Apesar de bem pontuar a extensão do princípio da laicidade, a referida parceria entre democracia e religião em busca do bem comum não parece ser a mais adequada quando se trata do ensino religioso confessional, pois, conforme já demonstrado nos votos contrários à confessionalidade, existem percalços nessa associação entre Estado e religião. Diante de tais inconvenientes, Debora Diniz entende que a matéria lecionada em escolas públicas “deve promover valores compartilhados e reconhecer a diversidade moral dos estudantes, dois preceitos éticos incompatíveis com o proselitismo religioso e a confessionalidade do ensino”⁹³.

⁹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2019.

⁹³ DINIZ, Debora. LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e o ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco; Letras Livres; UnB, 2010. p. 38.

Além disso, o voto prosseguiu fazendo menção de que se a Constituição não tratasse de ensino confessional, não haveria razão para que houvesse um preceito constitucional garantindo o ensino religioso e, assim, não se pode questionar que o ensino deve ser de religião.

Entretanto, a Constituição somente previu o ensino religioso nas escolas públicas, sem discorrer sobre qual a modalidade de ensino deveria ser adotada, incumbindo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação definir a forma como será realizado este ensino. Desta forma, ao se realizar uma análise sobre a legislação responsável por regular o ensino público, tem-se que ali se pode entender ser incabível a modalidade confessional no ensino religioso nas escolas públicas.

Nesse sentido, Debora Diniz assim discorreu a respeito da interpretação do conjunto de preceitos legais que trata do tema:

“A Lei de Diretrizes e Base institui que o ensino religioso nas escolas públicas deve assegurar ‘o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo’ [...] [...] é clara a restrição à confessionalidade no ensino religioso, traduzida nos termos da lei como proibição ao proselitismo religioso e garantia do respeito à diversidade cultural e religiosa do país. No entanto, a multiplicidade de interpretações sugere que há uma má compreensão do próprio significado de ensino religioso ou de proselitismo, bem como das fundações e objetivos dessa disciplina para a promoção da cidadania, confrontando a Lei.9.475/1995, que proíbe o proselitismo”⁹⁴

Portanto, superada a análise sobre a violação da laicidade do Estado, a seguinte discussão tratará do aspecto da liberdade religiosa, que foi o principal argumento usado para que se admitisse o ensino religioso confessional.

3.2 A Impraticável Facultatividade da Participação nas Aulas Confessionais

Nessa vertente, como já exposto anteriormente, na manifestação como *Amicus Curiae* na ADI nº 4439, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil defendeu que

⁹⁴ DINIZ, Debora. LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e o ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco; Letras Livres; UnB, 2010. p. 47.

para garantir a liberdade religiosa e de cátedra no Brasil, seria necessário permitir que o professor pudesse dar aula de sua crença nas escolas públicas⁹⁵.

Em consonância com essa defesa, o ministro Alexandre de Moraes evidenciou em seu voto a necessidade de se resguardar a liberdade de manifestação do pensamento, *in verbis*:

“Tolerância, que vem sendo defendida nesta Corte, relacionada à liberdade de manifestação de concepções políticas, ideológicas, de gênero a partir da diversidade de opiniões em sala de aula sobre os mesmos fenômenos, em inúmeras ações promovidas pelo Ministério Público e com a participação de várias das entidades participantes da presente ADI.

Estranhamente, pretende-se transformar essa correta tolerância e defesa da diversidade de opiniões em sala de aula, defendida para todas as demais manifestações de pensamento, em censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa, transformando o ensino religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa.

[...] A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos, religiosos – e de tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”⁹⁶

Além dessa posição, o ministro Dias Toffoli também defendeu a manifestação religiosa do professor, asseverando:

“O direito à liberdade de crença, portanto, guarda íntima relação com o direito à manifestação do pensamento, seja do pensamento religioso, seja das ideias agnósticas, sendo um contrassenso que a exteriorização do pensamento de uns seja tolhido em nome da proteção da liberdade de crença de outrem.

[...] E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a vivência, na esfera pública, de uma cosmovisão pelos indivíduos que assim o desejem. A proteção à liberdade individual de crenças e ao direito de exercê-las, portanto, desautoriza a criação de sobreposição jurídica de

⁹⁵ **Memorial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. p. 21. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170831-09.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 30 ago. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

um credo em detrimento de outro, como desautoriza, ainda, a sobreposição do credo à descrença e vice-versa [...]”⁹⁷

Neste voto, afirmou-se que a liberdade de expressão e religiosa não podem ser restringidas pelo Estado, que deve assegurar esse direito fundamental, ainda que isso se manifeste na possibilidade de o professor ensinar a sua religião para os seus alunos na sala de aula de uma escola pública.

Portanto, no entendimento dessas manifestações, seria plenamente possível conciliar o ensino religioso confessional com a liberdade religiosa, tudo isso sendo balizado e harmonizado pelo carácter facultativo das aulas de religião. Cumpre observar que, de fato, se observado pelo aspecto meramente formal, não existiria a colisão de direitos fundamentais em sala de aula, considerando que somente participariam das aulas aqueles que concordassem com o seu conteúdo.

Contudo, em análise ao aspecto material desse entendimento, a facultatividade da participação nas aulas confessionais resta prejudicada, considerando a realidade das escolas públicas brasileiras, em que esse plano factual não se altera com a simples declaração de facultatividade, razão pela qual, tacitamente, só restará ao aluno a participação em aulas ainda que não se coadunam com o seu credo.

Tal conclusão encontra amparo na pesquisa realizada por Ana Maria Cavaliere, publicada no artigo “O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas”, que se trata de um estudo realizado em 2007, época em que somente o estado do Rio de Janeiro permitia o ensino religioso confessional, que teve como enfoque mostrar, na prática, como os professores ministravam a matéria confessional.

Como resultado, a autora constatou a falta de estrutura para que se efetive a facultatividade, demonstrando que a lei está distante da prática, tendo assim descrito:

“[...] a descrição contida na Lei n.3.459 é clara quanto ao carácter confessional do ensino religioso. Entretanto, a falta de infraestrutura que propicie a sua efetivação, ao lado da reelaboração de significados feita pelos profissionais da educação relativa aos objetivos dessa disciplina, tem levado a uma prática muito distante do estipulado pela lei [...]

[...] em nenhuma das escolas da amostra se faz a separação dos alunos de acordo com sua religião. O número pequeno de professores

⁹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Dias Toffoli. Brasília, 21 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-adi-ensino-religioso.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

por escola, muitas vezes de um só credo, as dificuldades de reorganizar as turmas dentro do horário regular e a opinião dos professores sobre a inadequação do ensino religioso confessional no espaço escolar, impedem a prática desse tipo de ensino [...]”⁹⁸

Assim, diferentemente do que foi afirmado nas manifestações favoráveis à confessionalidade, essa pesquisa mostra a evidente realidade da grande maioria das escolas públicas brasileiras: a infraestrutura dessas escolas não permite que haja a separação dos alunos que não desejam participar das aulas confessionais.

Ainda de acordo com esse estudo, mesmo que o aluno queira realizar outra atividade, existem dificuldades:

“[...] outro empecilho à separação em grupos é a inexistência de atividades alternativas para os alunos que não tenham professor disponível de seu credo ou que não queiram assistir às aulas de Ensino Religioso. Em nenhuma das escolas estudadas existe esse tipo de oferta”⁹⁹

Desta forma, no que diz respeito ao plano fático da grande maioria das escolas públicas, não restará ao aluno nenhuma alternativa senão a participação nas aulas confessionais. Assim sendo, o resultado que se terá é a combinação do ensino de religião em um ambiente em que o aluno é compelido a participar, de uma modalidade de ensino que, nas palavras da antropóloga Debora Diniz, “se confundiria com educação religiosa, semelhante àquela oferecida pelas comunidades religiosas para a formação de membros de um determinado grupo”¹⁰⁰.

Por essa abordagem, diante da predominância do cristianismo, a educação será para a formação desses membros, que predominará diante das minorias, de acordo com o que Ana Maria Cavaliere lembra:

“[...] o ensino religioso nas escolas do Rio tem-se mantido inteiramente no âmbito das religiões católica e protestante. A inexistência de estruturas de poder burocratizadas entre as religiões afro-brasileiras e o não apoio das principais associações espíritas ao ensino religioso

⁹⁸ CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁹⁹ CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁰⁰ DINIZ, Debora. LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e o ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco; Letras Livres; UnB, 2010. p. 14.

nas escolas levou a um reduzidíssimo número de professores dessas confissões [...]"¹⁰¹

Corolário disso é a desarmonia que o ambiente público proporcionará, visto que, ao invés de compatibilizar a pluralidade, estará subjugando as crenças de menor representação.

Isso porque, considerando o que Pierre Bourdieu conceitua como "*Habitus*", tem-se que a pressão social leva à interiorização das estruturas sociais, resultando no aprendizado inconsciente do que é considerado o comportamento padrão da sociedade, em que o dominado incorpora os valores e tende a reproduzi-los¹⁰². Por isso, não pode ser outro o entendimento de que haverá a violação à liberdade religiosa do aluno dissidente, contrariando a real função do ensino religioso nas escolas públicas, que é justamente de fomentar a tolerância e o respeito à diversidade.

Um caso semelhante ocorreu em 2007, quando a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu a lide na qual a Turquia, que em tese assegurava o ensino religioso não confessional, estava, na prática, instruindo os alunos sobre a corrente sunita do Islã, em prejuízo dos demais alunos que professavam religiões distintas¹⁰³. Neste julgado, a referida Corte decidiu que tal postura violava a Convenção Europeia de Direitos Humanos, visto que ia de encontro com a liberdade religiosa do aluno, por não haver o pluralismo, diante da ausência da neutralidade contida nas aulas ministradas.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que existem casos em que há uma norma formalmente constitucional, mas que, na sua pragmática, seria inconstitucional. Assim ocorreu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que versava sobre a superlotação do sistema penitenciário nacional, em que restou decidido que quando há violação de direitos

¹⁰¹ GIUMBELLI, Emerson. "O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião." **Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião** v.13, M. 14, p. 119-143, 2011 *apud* CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹⁰² BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010 *apud* CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico, coletânea de artigos**. Brasília, CNMP, 2014. vol.1. p. 143.

¹⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

fundamentais que afeta um número amplo de pessoas, inércia das autoridades para resolver a situação e a solução de tais transgressões exigir a atuação de uma pluralidade de autoridades, estaria configurado o “estado de coisas inconstitucional”¹⁰⁴.

Assim sendo, quando existe um hiato grande entre a forma e a realidade, o Supremo Tribunal Federal ponderou que seria possível intervir, reconhecendo a importância da proteção dessas garantias, sobretudo quando se refere a direitos das minorias, justificando a atuação do Poder Judiciário.

Por essa ótica, tendo a Suprema Corte decidido dessa forma quando há um abismo entre a norma e a sua aplicação, seria possível entender que a violação da liberdade religiosa de um número amplo de alunos, proporcionada pelo próprio Estado, se assemelharia a um “estado de coisas inconstitucional”, considerando a facultatividade como algo que deveria ser e a obrigatoriedade de participação nas aulas como o que na realidade é.

Portanto, conclui-se que a mera facultatividade do ensino religioso não é capaz de evitar um indesejado doutrinamento, já que a recusa à frequência às aulas impõe um ônus exagerado e até mesmo inviabiliza a prerrogativa da presença nas exposições religiosas. Como resultado, tendo por base a realidade em que o aluno é compelido a permanecer no mesmo local em que ocasionalmente se ministrará aulas que não correspondem com a sua crença, o que se tem é colisão da liberdade religiosa do aluno com a liberdade de cátedra do professor.

3.3 A Liberdade Religiosa do Aluno em Colisão com a Liberdade de Cátedra do Professor

Como o último item, tem-se a discussão sobre a colisão de direitos fundamentais, em que se vislumbrará como tais garantias podem ser tratadas diante do impasse instaurado, sendo o intuito da presente exposição o de concluir que a

¹⁰⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 6 mar. 2019.

conclusão do Supremo Tribunal Federal, de que a liberdade de cátedra deve se sobrepor à liberdade religiosa, não foi a melhor decisão.

Assim, no sentido que se expôs durante o presente trabalho, compreende-se que a colisão de direitos fundamentais pôde ser observada nessa ação e, visto que a liberdade religiosa e de cátedra não são meramente regras a serem interpretadas, a solução deve ser buscada através da ponderação de princípios, em que devem ser consideradas as circunstâncias do caso. Isso se deve, como Ronald Dworkin explicou, ao fato de que, na regra, há uma norma que impõe uma relação de causa e consequência de tudo ou nada e, havendo um caso que preenche os pressupostos da regra, implica dizer que todas as consequências desta norma também se aplicam e, assim sendo, assegura que somente as regras ditam resultados¹⁰⁵.

Contudo, no princípio, a dimensão não é de validade, mas sim uma dimensão de peso relativo. O princípio pode ser relevante para um determinado problema, mas não estipula uma solução particular. Isso significa que, na colisão dos princípios, se deve dar o peso adequado a cada princípio observando cada caso concreto¹⁰⁶.

Dito isso, o Supremo Tribunal Federal tem tratado das questões envolvendo a liberdade de expressão com entendimentos que se alternam entre a sua garantia e a sua mitigação. Como exemplo da abordagem dada pela Suprema Corte no sentido de proteger a liberdade de expressão, cita-se o julgamento da ADI nº 4.815, que tratou da publicação de biografias sem a prévia autorização da pessoa biografada, ocasião em que envolvia um caso de colisão de direitos fundamentais. Nesse julgado, restou decidido que a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito à privacidade, tendo o ministro Marco Aurélio salientado que, havendo conflito entre o interesse individual e o coletivo, deve-se dar primazia ao segundo¹⁰⁷.

Em direção oposta, entretanto, o Supremo Tribunal Federal também já assumiu a posição pela mitigação da liberdade de expressão, ao decidir pela improcedência

¹⁰⁵ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press, 1978 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 288.

¹⁰⁶ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press, 1978 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 289.

¹⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815**. Autor: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: [Dhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709). Acesso em: 07 mar. 2019.

da ADI nº 5136, que questionou um artigo da Lei 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), preceito legal este que fazia ressalvas à liberdade de expressão quando posta em conflito com a dignidade da pessoa humana.

Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

“Não é verdade, contudo, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. Tais tensões dialéticas precisam ser ponderadas a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade.”

“[...] há de se perquirir-se, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado, isto é, apto para produzir o resultado desejado; necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz [...]”¹⁰⁸

No aspecto da liberdade religiosa, o Supremo Tribunal Federal também já deliberou de forma contrária à sua ampla aplicação, como na ADI nº 2806, que questionou uma lei do estado do Rio Grande do Sul que assegurava amplas prerrogativas aos que alegassem a liberdade religiosa em face aos atos públicos.

Nesse julgado, o então ministro Sepúlveda Pertence assim declarou:

“[...] seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da administração pública aos 'dias de guarda' religiosas? [...] considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do '*due process*' substancial e do caráter laico da República”¹⁰⁹

Por fim, quanto à liberdade de cátedra, o Supremo Tribunal Federal já suspendeu uma lei estadual denominada “escola livre” que vedava a prática de doutrinação política e ideológica pelos professores que imponham aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas.

¹⁰⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5136**. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relator: min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 jul. 2014. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088799>. Acesso em: 7 mar. 2019.

¹⁰⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2806**. Autor: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: min. Ilmar Galvão. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 23 abr. 2003. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266928>. Acesso em: 7 mar. 2019.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a referida lei violava o artigo 206 da Constituição Federal, que assegura a liberdade de ensino, tendo assim se manifestado:

“[...] a toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.”

“[...] está presente no aludido dispositivo a intenção de impor ao professor uma apresentação pretensamente neutra dos mais diversos pontos de vista – ideológicos, políticos, filosóficos – a respeito da matéria por ele ensinada, determinação que é inconsistente do ponto de vista acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar.”¹¹⁰

Logo, verificada a volatilidade na postura do Supremo Tribunal Federal quando se refere às liberdades de expressão, religiosa e de cátedra, o procedimento adequado para a resolução da colisão de direitos fundamentais exposta no presente trabalho seria uma ponderação de quais valores necessitam maior amparo no presente momento em que se encontra a sociedade brasileira.

Desta forma, a Suprema Corte entendeu que não seria razoável atenuar a liberdade de cátedra do professor em favor da liberdade religiosa do aluno, amparando, assim, a liberdade de cátedra do professor em sua plenitude.

Portanto, no sentido em que se buscou demonstrar nesta discussão, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não se mostrou a mais adequada, visto que a atenuação da liberdade de cátedra do professor no momento das aulas não afetaria o núcleo essencial desta garantia, mas tão somente asseguraria a liberdade religiosa do aluno, que é o maior vulnerável nesta situação.

¹¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 21 mar. 2017. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

CONCLUSÕES

Com a análise do tema proposto, tornou-se possível verificar que a adoção do ensino religioso nas escolas públicas em sua modalidade confessional não oferece a melhor experiência que a escola pública pode realizar. Isso porque, conforme se tentou demonstrar neste trabalho, a confessionalidade apresenta uma clara violação ao princípio da laicidade, visto que este não pode permitir que o espaço público se torne palco de doutrinações religiosas e nem mesmo deve pagar para que os professores ensinem religiões de uma crença específica, pois, caso contrário, o Estado estaria adotando uma postura ativa no aspecto religioso, realizando um programa religioso conduzido pelo governo, o que a história mostrou ser uma prática perigosa.

Sendo assim, o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ao tratar do ensino religioso confessional, além de ir de encontro à laicidade do Estado, também viola diversos preceitos legais que buscam a pluralidade no ambiente escolar, primeiramente pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina ser inadmissível o proselitismo nas escolas públicas, assim como, para citar outras normas, o artigo 13, § 1º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), ao dispor que a educação deve favorecer a compreensão e tolerância entre os grupos religiosos¹¹¹; bem como o Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999), que assegura ser a educação orientada pelo pluralismo ideológico¹¹².

¹¹¹ “Art. 13, § 1º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.” BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹² “Art. 13, § 2º. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade

Isso porque a confessionalidade não se compatibiliza com a pluralidade, pois não une os indivíduos, mas tão somente os separa em blocos, nestes contendo aqueles que concordam com o que será exposto e determinando aos que discordam que se retirem. Agindo desta forma, a referida divisão lembra os atos de segregação que eram praticados nas escolas nas escolas norte-americanas que, no caso de *Brown v. Board of Education*, a Suprema Corte norte-americana reconheceu ser inaceitável, posto que a escola é um lugar de promoção da cidadania e igualdade¹¹³. Assim sendo, segregar os alunos conforme sua religião contribui para a perpetuação da discriminação das minorias, o que vai de encontro ao ideal da existência do ensino religioso, que visa o exercício de tolerância.

Paralelamente, além de violar o princípio da laicidade, o que se pode concluir é que a confessionalidade nas aulas públicas também proporciona a eventual colisão de direitos fundamentais, visto que há uma profunda distância entre o que contém na lei e o que as escolas públicas brasileiras realmente podem oferecer, pois basta observar a realidade grande maioria destas escolas, que não têm estrutura para oferecer uma alternativa aos que não desejam participar do ensino de religião, restando a estes somente a participação indesejada nos ensinamentos.

Por isso, em observância à realidade factual das escolas públicas, não se pode permitir que em nome da liberdade de ensinar haja uma irrestrita manifestação da liberdade de cátedra do professor, considerando que também deve ser observada a liberdade religiosa da criança.

Neste conflito, a solução menos gravosa, ao menos no presente momento da realidade brasileira, seria a de se atenuar a liberdade de ensino do professor no sentido de que não ensine sua própria religião aos alunos, para que se preserve a liberdade religiosa do aluno, visto que este apresenta maior vulnerabilidade e merece

entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz." BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

¹¹³ *Brown v. Board of Education apud* BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 461**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 16 jun. 2017. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/texto_312038140.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

maior amparo do Poder Público, pois a própria Constituição determina que as crianças e adolescentes merecem absoluta prioridade ao assegurar seus direitos.

Tal afirmativa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, que tem suma importância quando ocorre colisão de direitos fundamentais. Logo, é possível verificar que restringir a liberdade de ensino para buscar proteger outro bem de igual hierarquia tem a adequação necessária, sendo proporcional exigir a não manifestação do professor naquele momento.

Neste ponto, cabe fazer dois adendos: o primeiro é que mitigar a liberdade de ensino do professor nas salas de aula não afeta o núcleo essencial desta garantia e nem esvazia a possibilidade de manifestações religiosas por parte do docente; o segundo é que não se está tratando de uma busca pela inibição da educação religiosa, já que o ensino de uma religião específica pode ser buscado livremente nos locais das instituições religiosas, seja em forma de catequese ou assemelhados.

Portanto, feitas estas considerações, depreende-se que o melhor entendimento seria a adoção do ensino religioso nas escolas públicas em sua modalidade não confessional, com uma abordagem neutra sobre o aspecto religioso, cujo intuito seja o de apresentar a diversidade de crenças visando fornecer o conhecimento sobre a pluralidade de credos, sem que o professor tome partido por nenhuma das ideias e correntes expostas, visando a harmonização na convivência de pessoas com diferentes crenças, com a inibição da hostilidade ao que é diferente, tendo como resultado a preservação da laicidade do Estado brasileiro, bem como não ocorrência da colisão de direitos fundamentais em sala de aula.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Lisboa: Almedina, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política** 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. v.1.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010 *apud* CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico, coletânea de artigos**. Brasília, CNMP, 2014. vol.1.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Celso de Mello. Brasília, 29 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 30 ago. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Min. Dias Toffoli. Brasília, 21 set. 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-adi-ensino-religioso.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815**. Autor: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Lex: jurisprudência STF. Disponível em:

[Dhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709). Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2806**. Autor: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: min. Ilmar Galvão. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 23 abr. 2003. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266928>. Acesso em: 7 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 461**. Autor: Procuradoria Geral da República. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 16 jun. 2017. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/texto_312038140.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5136**. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relator: min. Gilmar Mendes. Brasília, 1 jul. 2014. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088799>. Acesso em: 7 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 21 mar. 2017. Lex: jurisprudência STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Constituição política do Império do Brasil. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 7 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 9 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 19.941 de 30 de abril 1931**. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439**. Autor: Procuradoria Geral da República. Brasília, 30 jul. 2010. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view Acesso em: 8 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA. e União Federal. Juiz: Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 24 jan. 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Senten%C3%A7a_ACP_Datena.pdf. Acesso em: 2 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 07-388, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232>. Acesso em: 4 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, 2009**. Parecer do Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filenome=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009. Acesso em: 19 out. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. São Paulo: Atlas, 2017.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e liberdade religiosa na "constituição política do império do Brasil", de 1824". In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19.,2010, Fortaleza, **Anais** [...]. Fortaleza, 2010. p. 6167-6176. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. O ensino religioso nas Constituições do Brasil, nas legislações de ensino e orientações da Igreja *apud* SIQUEIRA, Giseli do Prado. **O Ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano**. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico, coletânea de artigos**. Brasília, CNMP, 2014. vol.1.

DINIZ, Debora. LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e o ensino religioso no Brasil**. Brasília: Unesco; Letras Livres; UnB, 2010.
DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press, 1978 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé**. CEMOrOc, 2012.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais/view> Acesso em: 3 out. 2018.

GIUMBELLI, Emerson. "O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião." **Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião** v.13, M. 14, p. 119-143, 2011 *apud* CAVALIERI, Ana Maria. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

GOEDERT, David Bruno. Acordo Brasil–Santa Sé: Relações tuteladas pelo direito. **Revista Encontros Teológicos** v. 25, n. 2, 2010. p. 135. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/download/272/260>. Acesso em: 3 abr. 2019.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. "A Concepção de uma Proposta: o Ensino Religioso em uma perspectiva pedagógica a partir do Artigo 33 da LDB." **Revista Relegens Thréskeia**. V.1, P. 102-129, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Lorenzo. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: Ltr, 2012.

Memorial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. p. 21. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170831-09.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: MES, 1952. v. 24, t. 2. Disponível em: http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf. Acesso em: 5 abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Jairo Henrique de OS. Acordo entre Brasil e Santa Sé: Um marco na relação Igreja-Estado no Brasil. **PUC RIO**, Rio de Janeiro, 2012.

PINTO, Andréa Carla Agnes e Silva. "O ensino religioso no contexto histórico escolar de Pernambuco". 1-13. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario8/_files/lcxQhg8D.pdf. Acesso em: 19 out. 2018.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar A. "Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras." **CSONline-Revista Eletrônica de Ciências Sociais** 1, 2007.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Harvard University Press, 1971 *apud* SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. *In* CAÚLA, Bleine Queiroz. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premium, 2014, v. 2, p. 213-238. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadecatedra_unifor.pdf. Acesso em: 8 out. 2018.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHWARTZMAN, Hélio. Concordata pode gerar problema institucional. Folha de São Paulo, 13 ago. 2009 *apud* GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. **Ciências Sociais y Religião/Ciências Sociais e Religião**, v. 13, n. 14, p. 119-143, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. **O Ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano**. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

XAVIER, Dulcelina; LOREA, Roberto; FISCHMANN, Roseli. Brasil e Vaticano o (des) acordo republicano, Brasília: CFEMEA, 2009. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/263/CFEMEA_Brasil_e_Vaticano_o_desacordo_republicano.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 2 de abr. 2019.

ZIMMERMANN, Roque. Ensino religioso; uma grande mudança. Brasília, Câmara dos Deputados. Brasília, 1998 *apud* STIGAR, Robson. Um grande lobby a favor da presença do ensino religioso na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Último Andar**, n. 26.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.